

PROCESSO	- A. I. N° 28119.0001/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TRANSPORTADORA & COMÉRCIO LUNARDI LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2 <sup>a</sup> CJF n° 0050-12/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0348-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Restou comprovado que parte dos valores exigidos a título de utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, foram estornadas no livro RAICMS. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente Em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a redução do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 10/03/2020 para exigir ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos exercícios de 2015 a 2019 - R\$ 918.638,22.

O contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração (DTe) em 20/05/2020 (fl. 26) e apresentou defesa em 14/07/2020 (fls. 28/33). Prestada informação fiscal (fls. 49/55). Foi julgado procedente em parte (fls. 61/66) em 25/09/2020 com redução débito de R\$ 918.638,22 para R\$ 898.680,36 (JJF 0129-01/20-VD).

Apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2021 (fls. 76/81) que não foi provido (fls. 97/102) conforme Acórdão CJF n° 0050-12/21.

O recorrente em 29/06/2021 (fls. 121/123) por meio de Requerimento Administrativo apresentou pedido de controle de legalidade no processo, solicitando revisão de ofício - erro material - afirmando que o débito do período teria sido de R\$ 679.401,53 e não o exigido de R\$ 918.638,22.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa no processo PGE n° 2021.157831-0 (fls. 163/164), contextualizou que no julgamento em primeira instância foi afastado os valores exigidos que foram fulminados pela decadência, que foi mantido em segunda instância. Encerrado o contencioso administrativo e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa, sobreveio o requerimento indicando erro material de julgamento.

A PROFIS/NCA converteu o processo em diligência ao autuante (fl. 164).

O autuante Juraci Leite Neves Junior, Cad. 13.284119.0 (fl. 166/168), informou que:

- 1) Foi exigido ICMS a título de crédito fiscal indevido [superior ao destacado no documento fiscal] no período de janeiro/2015 a dezembro/2019 totalizando R\$ 918.638,22;
- 2) No requerimento formulado foi indicado que efetivou estorno de parte do crédito em 24/08/2016 relativo ao exercício de 2015 e no dia 09/09/2016, estornou créditos referentes aos meses de janeiro a agosto/2016;
- 3) O autuado não reconhece o valor de R\$ 679.401,53 que corresponde ao débito gerado no período que foi compensado com os créditos fiscais;

Ressalta que a 2<sup>a</sup> CJF manteve a exigência fiscal relativa ao período de 05/2015 a 12/2019 em função da escrituração de créditos tidos como indevidos, sem observar as prescrições dos artigos 24 da Lei nº 7.014/1996 e art. 305 do RICMS/BA, cujo prazo de apuração do ICMS é mensal.

Afirma que com relação aos estornos de créditos lançados intempestivamente, tomou como base o levantamento fiscal original contido no demonstrativo de fl. 11 e computou o montante dos créditos estornados, fazendo compensação mês a mês, tendo sido considerado os indicados nas DMAs transmitidas antes do procedimento fiscal.

Por fim, afirma que na planilha de fl. 169, fazendo a compensação dos créditos estornados, o débito original de R\$ 918.638,22 que foi julgado procedente, fica reduzido para R\$ 657.701,24.

A PGE/PROFIS no Parecer nº 2021.157831-0 (fls. 172/173) contextualizou que o autuante reconheceu a redução do valor exigido e deveria ser cientificado o recorrente da informação fiscal.

O sujeito passivo manifestou-se (fl. 176), argumentando que tendo sido promovido a redução do valor exigido em atendimento a diligência fiscal determinada pela PGE/PROFIS, mesmo antes da revisão a Certidão de Dívida Ativa (CDA) já tinha sido levada a protesto no Cartório de Título Extrajudicial, provocando graves consequências às suas atividades empresariais.

Requer que seja determinado o imediato levantamento do protesto da CDA, promovendo a substancial modificação dos valores inscritos na Dívida Ativa.

Encaminhado o processo para a Representação Regional da Procuradoria Geral do Estado em Feira de Santana, a Procuradora Flávia Almeida Pita informou que a inscrição em Dívida Ativa foi feita no dia 30/08/2021 e o requerimento do contribuinte foi protocolado no dia 01/09/2021.

E que diante destas circunstâncias, a demanda foi encaminhada a PROFIS para apreciação final, o que foi acolhido pelo Procurador chefe da PROIN Frederico Bernardes Caiado de Castro (fl. 182).

A PGE/PROFIS exarou o Parecer nº 72/2023 (fls. 183/186), no qual ressaltou que a 1<sup>a</sup> JJF reconheceu a materialização da decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de março e abril/2015, que foi confirmado na decisão proferida pela 2<sup>a</sup> CJF.

Contextualizou que as alegações e documentos carreados ao processo no pedido de controle de legalidade, foi reconhecido pela fiscalização os estornos de créditos lançados no período fiscalizado, reduzindo o valor exigido de R\$ 918.638,22 para R\$ 657.701,24 e uma vez cientificado o sujeito passivo, não foi contestado os valores indicados pelo diligente fiscal.

Conclui afirmando que as DMAs juntadas aos autos e confrontados com o livro RAICMS, deve ser considerado por mês o montante de estorno a maior como procedido pela fiscalização.

Representa ao CONSEF para promover a redução do valor lançado nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, o que foi acolhido no despacho PGE/PROFIS/NCA (fl. 187) da Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos.

## VOTO

O Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Tendo apresentado defesa, foi julgado procedente em parte e não provido o Recurso Voluntário apresentado.

Por meio de requerimento de controle de legalidade, sob alegação de ocorrência de erro material, a PGE/PROFIS/NCA converteu o processo em diligência e o autuante na informação fiscal reconheceu que na elaboração do demonstrativo original indicou os valores dos créditos fiscais escriturados em valor superior ao destacado nas notas fiscais de entradas.

Esclareceu que diante dos documentos fiscais acostados ao pedido de revisão em sede de controle de legalidade, que considerando os valores que foram estornados, deve reduzido o débito de R\$ 918.638,22 para R\$ 657.701,24.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No demonstrativo sintético de fl. 11 o autuante indicou o montante dos créditos escriturados e deduziu os valores destacados nas notas fiscais de entradas e estornados no livro RAICMS, o que resultou no valor exigido de R\$ 918.638,22;
- ii) O sujeito passivo juntou com o pedido de controle de legalidade os demonstrativos sintéticos de fls. 124/125, no qual indicou o montante de créditos, débitos, estornos e saldos do mês relativo ao período fiscalizado, com base nas informações contidas nas DMAs de fls. 126 a 147;
- iii) O autuante, atendendo a diligência da PGE/PROFIS, refez o demonstrativo original de fl. 11, no qual foi indicado redução do valor exigido de R\$ 918.638,22 para R\$ 657.701,24.
- iv) Cientificado (fl. 176) o contribuinte não contestou o demonstrativo refeito, tendo apenas alegado que a CDA enviada a protesto indica o valor integral do inicial.

Pelo exposto, constato que pelo confronto do demonstrativo original (fl. 11) e o refeito (fl. 169) a fiscalização considerou os estornos de créditos indicados no livro RAICMS e na DMA.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de fl. 169, refeito pelo autuante em atendimento a diligência realizada pela PGE/PROFIS.

Conforme ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, na decisão proferida pela 1ª JJF, foi excluído os valores exigidos com datas de ocorrência de 31/03/2015 e 30/04/2015, pela materialização da decadência, tendo em vista que foi cientificado da autuação em 20/05/2020 (fl. 64). Portanto, tendo a fiscalização mantido no demonstrativo refeito de fl. 169, fica também excluídos os valores correspondentes, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado JJF/CJF	Julgado Repr. PGE/PROFIS	Obs.
31/03/2015	09/04/2015	1.167,13	0,00	0,00	Decadência
30/04/2015	09/05/2015	18.790,73	0,00	0,00	Decadência
31/05/2015	09/06/2015	21.941,28	21.941,28	2.479,36	
30/06/2015	09/07/2015	14.426,13	14.426,13	0,00	
31/07/2015	09/08/2015	14.143,97	14.143,97	0,00	
31/08/2015	09/09/2015	29.870,31	29.870,31	0,00	
30/09/2015	09/10/2015	15.357,72	15.357,72	23,04	
31/10/2015	09/11/2015	26.337,57	26.337,57	0,00	
30/11/2015	09/12/2015	60.254,10	60.254,10	301,27	
31/12/2015	09/01/2016	40.873,41	40.873,41	559,97	
31/01/2016	09/02/2016	33.158,66	33.158,66	13.327,43	
30/04/2016	09/03/2016	509,57	509,57	509,57	
31/05/2016	09/04/2016	4.467,21	4.467,21	0,00	
31/07/2016	09/05/2016	5.332,62	5.332,62	63,67	
31/08/2016	09/06/2016	2.564,34	2.564,34	2.564,34	
30/09/2016	09/07/2016	5.611,95	5.611,95	5.611,95	
31/10/2016	09/08/2016	7.301,66	7.301,66	7.301,66	
30/11/2016	09/09/2016	6.353,78	6.353,78	6.353,78	
31/12/2016	09/10/2016	5.711,20	5.711,20	5.711,20	
31/01/2017	09/11/2016	8.987,01	8.987,01	8.987,01	
28/02/2017	09/12/2016	4.842,66	4.842,66	4.842,66	
31/03/2017	09/01/2017	12.662,93	12.662,93	12.662,93	
30/04/2017	09/02/2017	9.657,43	9.657,43	9.657,43	
31/05/2017	09/03/2017	4.429,62	4.429,62	4.429,62	
30/06/2017	09/04/2017	6.075,36	6.075,36	6.075,36	
31/07/2017	09/05/2017	5.788,85	5.788,85	5.788,85	
31/08/2017	09/06/2017	1.889,04	1.889,04	1.889,04	
30/09/2017	09/07/2017	7.491,28	7.491,28	7.491,28	
31/10/2017	09/08/2017	26.170,74	26.170,74	26.170,74	
30/11/2017	09/09/2017	8.510,14	8.510,14	8.510,14	
31/12/2017	09/10/2017	12.588,90	12.588,90	12.588,90	
31/01/2018	09/11/2017	5.384,73	5.384,73	5.384,73	
28/02/2018	09/12/2017	8.174,06	8.174,06	8.174,06	
31/03/2018	09/01/2018	10.487,07	10.487,07	10.487,07	
30/04/2018	09/02/2018	6.685,44	6.685,44	6.685,44	
31/05/2018	09/03/2018	9.704,51	9.704,51	9.704,51	

30/06/2018	09/04/2018	7.890,76	7.890,76	7.890,76	
31/07/2018	09/05/2018	8.611,40	8.611,40	8.611,40	
31/08/2018	09/06/2018	10.297,61	10.297,61	10.297,61	
30/09/2018	09/07/2018	10.115,85	10.115,85	10.115,85	
31/10/2018	09/08/2018	21.546,71	21.546,71	21.546,71	
30/11/2018	09/09/2018	24.528,28	24.528,28	24.528,28	
31/12/2018	09/10/2018	18.103,54	18.103,54	18.103,54	
31/01/2019	09/11/2018	50.768,44	50.768,44	50.768,44	
28/02/2019	09/12/2018	36.280,41	36.280,41	36.280,41	
31/03/2019	09/01/2019	27.206,35	27.206,35	27.206,35	
30/04/2019	09/02/2019	40.884,12	40.884,12	40.884,12	
31/05/2019	09/03/2019	29.978,71	29.978,71	29.978,71	
30/06/2019	09/04/2019	19.093,05	19.093,05	19.093,05	
31/07/2019	09/05/2019	39.885,55	39.885,55	39.885,55	
31/08/2019	09/06/2019	25.393,82	25.393,82	25.393,82	
30/09/2019	09/07/2019	28.020,78	28.020,78	28.020,78	
31/10/2019	09/08/2019	21.205,97	21.205,97	21.205,97	
30/11/2019	09/09/2019	27.406,91	27.406,91	27.406,91	
31/12/2019	09/10/2019	7.716,85	7.716,85	7.716,85	
<b>Total</b>		<b>918.638,22</b>	<b>898.680,36</b>	<b>649.272,12</b>	

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar corrigir de ofício o valor julgado procedente de R\$ 898.680,36 que foi mantido no Recurso Voluntário não provido para em sede de controle de legalidade manter o julgamento de PROCEDENTE EM PARTE com redução do débito para R\$ 649.272,12.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0001/20-7, lavrado contra a **TRANSPORTADORA & COMÉRCIO LUNARDI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 649.272,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/PRESIDENTE

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS